



PROCESSO: 0000435-02.2010.5.01.0056 – RTOrd

Acórdão
7a Turma

Assédio moral.

Assédio moral, psicoterror, mobbing ou terrorismo psicológico é um distúrbio da personalidade dissocial, um tipo de violência moral ou psicológica que se perfaz de modo ascendente, descendente ou horizontal na perseguição sistemática, predatória, deliberada e perversa, dirigida, por qualquer meio, a um ou mais trabalhadores, isoladamente ou em grupo, com o fim específico de segregá-los e de consumi-los física, emocional ou psicologicamente, a ponto de destruí-los, fragilizá-los ou constrangê-los a ceder a interesses lascivos ou de outra índole qualquer, ou, simplesmente, fazê-los desinteressar-se do emprego, demitir-se ou cometer falta grave que permita a sua dispensa motivada. O assédio moral constitui abuso do direito de dirigir o contrato de trabalho e configura ato ilícito que fere a dignidade do trabalhador, degrada o meio ambiente de trabalho, constitucionalmente assegurado, deixa sequela psicofísica e causa dano moral reparável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **RAIA S/A — recorrente —** e **MARCELL DA SILVA BRITO — recorrido —**, **respectivamente**.

Trata-se de **recurso ordinário** interposto por RAIA S/A contra a decisão de f.176/179, verso, prolatada pela ilustre **Juíza Rosane Ribeiro Catrib**, da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por MARCELL DA SILVA BRITO.

A **recorrente** pelas razões de f.185/202 argúi nulidade da sentença por **cerceamento de defesa** porque o Juízo *a quo* indeferiu a oitiva de sua testemunha ao argumento de que o preposto desconhecia os fatos controversos, considerando inválido o pedido de demissão firmado pelo recorrido e existente o assédio moral, sendo a oitiva imprescindível para comprovar a tese da defesa por ser ela a única pessoa relacionada com os fatos. Diz que o simples desconhecimento do preposto sobre perguntas irrelevantes para o julgamento dos pedidos de nulidade da demissão e indenização por danos morais não importa em confissão, pugnando pelo retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução e para que possa ouvir sua testemunha, prequestionando a matéria (arts. 795, 818, 819 da CLT, 332, 400 a 419 do CPC e 5º, LV e LVI da CF/88). **No mérito diz (1) que o pedido de demissão foi válido**, inclusive firmado de próprio punho pelo recorrido, devendo ser mantido e julgado improcedente o pagamento das verbas rescisórias como se se tratasse de dispensa

imotivada, inclusive com a multa do artigo 477 da CLT, já que, além da controvérsia instaurada quanto à modalidade da dispensa, não havia qualquer valor a ser quitado pela recorrente; **(2)** improcede a condenação ao pagamento de **indenização por danos morais** já que não restou configurado o alegado assédio, inexistindo prova de que a recorrente o tenha hostilizado diante de colegas, pois não há nada de indigno na realização das tarefas de limpeza, especialmente quando aludidas tarefas são inerentes ao cargo ocupado pelo recorrido, não tendo havido violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem do recorrido necessária à configuração de dano moral.

Contrarrazões a f. 209/220.

O Ministério Público do Trabalho pediu o prosseguimento do feito porque a hipótese não é de intervenção obrigatória, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, e porque a matéria não está no rol daquelas de que trata o ofício PRT/1ª região nº 27/08-GAB, de 5/1/2008.

Processo submetido, sem êxito, à conciliação em segundo grau, dentro do Projeto “Como Ser Legal Sem Burocracia” (f.221/226).

É a síntese necessária.

VOTO

I — CONHECIMENTO

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

1 — A **recorrente** argúi nulidade da sentença por **cerceamento de defesa** porque o Juízo *a quo* indeferiu a oitiva de sua testemunha ao argumento de que o preposto desconhecia os fatos controversos, considerando inválido o pedido de demissão firmado pelo recorrido e existente o assédio moral, sendo a oitiva imprescindível para comprovar a tese da defesa por ser ela a única pessoa relacionada com os fatos. Diz que o simples desconhecimento do preposto sobre perguntas irrelevantes para o julgamento dos pedidos de nulidade da demissão e indenização por danos morais não importa em confissão, pugnando pelo retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução e para que possa ouvir sua testemunha.

2 — Sem razão. **O Juízo ouviu o preposto em audiência** (f.174): *“Interrogado disse que: o encarregado de loja tem por atribuições o atendimento no caixa e no setor de perfumaria, a guarda de mercadorias, a limpeza da loja e organização do estoque;*

que todos os encarregados desempenham todas as tarefas; **que não sabe informar** se o reclamante desempenhava todas essas tarefas; **que não sabe informar** se o reclamante era designado especialmente para execução de tarefas relativas à limpeza da loja; **que não sabe informar** se o reclamante se recusou a desempenhar alguma tarefa determinada pelo gerente; ...que interrogado sobre o motivo da ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, informou que **a rescisão foi corretamente homologada**; que o reclamante ratificou o pedido de demissão no ato da homologação da rescisão”. **A seguir requereram as partes a oitiva das duas testemunhas do rol de f.23 e de Cristina Mamouros para fazer prova dos fatos relativos ao assédio moral e ao pedido de demissão**, o que foi **indeferido pelo Juízo** tendo em vista o evidente desconhecimento do preposto acerca dos fatos controversos, como se vê da Ata de f.175. Ora, **não há qualquer cerceamento de defesa** quando o Juízo, ao ouvir o autor (f.173) e o preposto (f.174), **firma seu entendimento**, não sendo obrigado a prosseguir com oitiva de testemunhas para **comprovar justamente os fatos controversos desconhecidos pelo preposto**, restando **consignado em Ata o indeferimento em vista do desconhecimento do preposto acerca dos fatos controversos** (f.175). O art. 843, §1º da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo **gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos** e o preposto indicado desconhecia justamente os fatos controvertidos, não sabendo informar em que condições se dava a prestação dos serviços do autor, nem se a rescisão fora regularmente homologada. O art. 131 do CPC, que consagra o princípio da livre persuasão racional, é bem claro quando diz que “o juiz apreciará livremente a prova”. Quando já formou seu convencimento, sendo ele o destinatário da prova, não está obrigado a continuar ouvindo depoimentos. Ao magistrado é conferida esta prerrogativa, pelo disposto no art. 765/CLT c/c art. 130/CPC. Não há cerceamento de defesa. **Rejeito a preliminar.**

II — MÉRITO

§1º RESCISÃO CONTRATUAL

1 — **O autor se disse** admitido como *encarregado de loja* em 12/6/2008 e desligado em 21/9/2009 quando recebia R\$641,96. Afirma que a função de *encarregado* consistia em serviço de caixa, limpeza de loja e arrumação de mercadorias, mas sofria assédio moral por parte do Gerente Luís Flávio que todos os dias o mandava limpar a loja, estoque, banheiros, refeitórios, enquanto os demais encarregados exerciam as outras funções, restando-lhe apenas a de faxineiro. Alega que em 21/9/2009, quando chegou ao trabalho, como sempre e na frente de todos, agressivamente, o Gerente lhe ordenou que fizesse a limpeza e, quando se recusou, o mandou para casa afirmando que não precisaria retornar, deixando bem claro que estava dispensado, mas ao descer para ir embora, foi

chamado para comparecer à gerência, sendo obrigado a redigir de próprio punho uma carta com pedido de demissão. Diz que compareceu em 6/11/09 ao sindicato de classe e em 23/3/2010 à Superintendência Regional do Trabalho/Setor de Homologação, mas a ré não compareceu para homologação do suposto “pedido de demissão”, deixando claro que este não existiu, pleiteando o pagamento das verbas incontroversamente devidas pela dispensa imotivada. Faz os pedidos enumerados a f.22/23 e junta documentos (f.25/62). **A ré se defende pelas razões de f.76/101** afirmando que na verdade o autor pediu demissão de próprio punho, solicitando liberação do cumprimento do aviso prévio, conforme documento que junta, e age de má-fé, devendo ser julgada improcedente a pretensão de reverter o distrato para a modalidade sem justa causa e indeferindo o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, sobretudo aviso prévio e entrega das guias do FGTS e seguro-desemprego. Contesta todos os pedidos e pugna pela improcedência, juntando documentos (f.102/147). **Em audiência foram ouvidos o autor (f.173) e o preposto (f.174)**, encerrando-se a instrução (f.175). **Julgados parcialmente procedentes os pedidos (f.176/179,verso) recorre a ré** dizendo que o **pedido de demissão foi válido**, inclusive firmado de próprio punho pelo recorrido, devendo ser mantido e julgado improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias como se se tratasse de dispensa imotivada, inclusive com a multa do artigo 477 da CLT, já que, além da controvérsia instaurada quanto à modalidade da dispensa, não havia qualquer valor a ser quitado pela recorrente.

2 — Sem razão. É que o **§1º do artigo 477 da CLT estabelece que:** “*O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho*”. Ora, **como se vê do TRCT (f.109), não há qualquer registro da participação do sindicato ou da Delegacia Regional do Trabalho no ato da homologação**, o que invalida a argumentação da ré de que o contrato de trabalho foi regularmente homologado, tendo o autor ratificado o pedido de demissão no ato da homologação, como declarou o preposto em depoimento pessoal (f.174). Assim está correta a sentença que entendeu por **imotivada a dispensa, deferindo as parcelas daí decorrentes, inclusive a multa do art. 477 da CLT**. É que a multa do art. 477 é devida se provado que, existente o vínculo, as rescisórias não foram pagas a tempo. Rescisórias têm esse **nomen juris** porque decorrem de uma rescisão de contrato, e não porque o julgador assim as declara. Por outro lado, o que se pune no art.477 da CLT é a **mora do devedor**. Mora é todo inadimplemento culposos. A multa é devida mesmo se houver controvérsia quanto à modalidade da dispensa. São institutos distintos. A multa não se tornou devida porque a sentença declarou imotivada a dispensa, mas porque a sentença pacificou a lide, entendeu desfeito o liame, sem justa causa, e mandou que se pagasse ao empregado o que por direito já era seu. Se a sentença mais não fez que declarar juridicamente

uma situação de fato pre-existente, o empregador já estava em mora quando o empregado decidiu residir em juízo. Entender que a multa do art. 477 da CLT não é devida nos casos em que haja controvérsia sobre a modalidade de dispensa é premiar o patrão, principal beneficiado com a irregularidade da rescisão. Correta a sentença no ponto. **Apelo improvido.**

§2º DANO MORAL

3 — **O autor se disse** admitido como *encarregado de loja*, afirmando que a função de encarregado consistia em serviço de caixa, limpeza de loja e arrumação de mercadorias, mas sofria assédio moral por parte do Gerente Luís Flávio que todos os dias o mandava limpar a loja, estoque, banheiros, refeitórios, enquanto os demais encarregados exerciam as outras funções, restando-lhe apenas a de faxineiro. Diz que, ao ser excluído de suas funções normais e designado apenas para descarregar caminhão e limpeza em geral, a ré desrespeitou o princípio da dignidade da pessoa humana, restando claro o assédio moral sofrido, além de ser coagido a assinar pedido de demissão, pleiteando indenização por danos morais no valor correspondente a 50 salários mínimos. **A ré se defende** negando que tivesse humilhado o autor, uma vez que a atividade de limpeza não implica em qualquer ato discriminatório ou assédio moral, especialmente quando inerente ao cargo exercido pelo empregado, pugnando pela improcedência. **Em audiência foram ouvidos o autor** (f.173) **e o preposto** (f.174), encerrando-se a instrução (f.175). **Julgados parcialmente procedentes os pedidos** (f.176/179,verso) **recorre a ré** dizendo que a condenação ao pagamento de **indenização por danos morais** descabe já que não restou configurado o alegado assédio, inexistindo prova de que a recorrente o tenha hostilizado diante de colegas, pois não há nada de indigno na realização das tarefas de limpeza, especialmente quando aludidas tarefas são inerentes ao cargo ocupado pelo recorrido, não tendo havido violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem do recorrido necessária à configuração de dano moral.

4 — **Assédio moral, psicoterror, mobbing ou terrorismo psicológico** é um **distúrbio da personalidade dissocial**, um tipo de **violência moral ou psicológica** que se perfaz de modo **ascendente, descendente horizontal** na **perseguição sistemática, predatória, deliberada e perversa**, dirigida, por **qualquer meio**, a **um ou mais** trabalhadores, **isoladamente em grupo**, com o fim específico de **segregá-los** e de **consumi-los física, emocional ou psicologicamente**, a ponto de **destruí-los, fragilizá-los ou constrangê-los a ceder a interesses lascivos** ou de **outra índole qualquer**, ou, simplesmente, fazê-los **desinteressar-se do emprego, demitir-se ou cometer falta grave** que permita a sua **dispensa motivada**. O **assédio moral** constitui **abuso do direito** de dirigir o **contrato de trabalho** e configura **ato ilícito** que fere a **dignidade do trabalhador, degrada o meio ambiente de trabalho**, constitucionalmente assegurado, deixa **sequela psicofísica** e

causa **dano moral** reparável. Ora, **o fato** de o Gerente Luís Flávio **designar o recorrido para tarefas de limpeza não configura assédio moral**, uma vez que esta tarefa é inerente ao cargo por ele ocupado, qual seja, *encarregado de loja*, não havendo nada de indigno na realização de tarefas de limpeza. Tem razão a recorrente quando afirma não haver nisso violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem do recorrido a ensejar o direito a indenização por danos morais (assédio). **Ainda que o preposto não tivesse conhecimento dos fatos**, não sabendo informar quais tarefas desempenhava o empregado, se todas ou especificamente as de limpeza, a verdade é que **o fato em si** “designação especialmente para tarefas de limpeza” não configura assédio moral já que a limpeza era uma das tarefas inerentes ao cargo do recorrido. **Apelo provido para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.**

§3º PREQUESTIONAMENTO

5 — **A recorrente diz** que diante da inafastável nulidade da sentença, em sendo considerada válida, requer o expresse enfrentamento dos artigos 795, 818, 819 e seguintes da CLT, 332 e 400 à 419 do CPC e artigo 5º, LV e LVI da CF/88 visando o prequestionamento.

6 — Não há espaço para **prequestionar** se a tese debatida no recurso foi ali examinada, ainda que sob outros fundamentos, ou sem menção expressa ao fato em si. O que a Constituição Federal exige como **fundamento da revista** não é **prequestionamento**, mas que a causa tenha sido **decidida** pelo Tribunal em face da **questão federal** ou **constitucional**¹. **Pquestionar é questionar antes, debater**. O que se exige é que a questão a ser **debatida** na **revista** tenha sido **deduzida** no recurso, **como ônus das partes**, e **decidida** pelo Tribunal, dentro do princípio da **devolutividade**, e não o simples **questionamento**. Pquestiona-se nas razões de recurso por meio das quais se põe ao Tribunal a necessária **dialeticidade** que estabelecerá o diálogo recursal. A Constituição Federal prevê que as decisões venham **fundamentadas**, não impondo ao magistrado o pronunciamento acerca de **todos** os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ou a manifestação **expressa sobre artigos, leis e enunciados**. **Apelo improvido.**

III — CONCLUSÃO

1 TOSTA, Jorge. **Do Reexame Necessário**. Ed.RT,SP., Coleção Estudos de Direito de Processo- Enrico Túlio Liebman, vol.57,2005,p.216.

Do que veio exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa e **dou parcial provimento** ao **recurso ordinário** interposto por RAIA S/A para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Custas de R\$70,74, pela recorrente, sobre o valor de R\$3.537,22 ora arbitrado à condenação.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar** de cerceamento de defesa e **dar parcial provimento** ao **recurso ordinário** interposto por RAIA S/A para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Custas de R\$70,74, pela recorrente, sobre o valor de R\$3.537,22 ora arbitrado à condenação, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2011.

Juiz JOSÉ GERALDO DA FONSECA
relator

MAR/sai.